



PARECER JURÍDICO Nº 533/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 93/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI O SISTEMA DE ACESSIBILIDADE NAS PRAIAS DA ORLA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ DENOMINADO “PRAIA PARA TODOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 93 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora Janayna Gomes Silvino (PL) o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 11 de dezembro de 2020, sob protocolo nº 813/2020.

No dia 14 de dezembro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela [Resolução Legislativa nº 19/2020](#) para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Thomaz William Palma Sohn (Avante) solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (Cidadania). O vereador José Antônio Stoklosa (PSD) apresentou requerimento verbal para leitura apenas da ementa da Proposição, o qual foi aprovado por unanimidade do Plenário.

Na sequência, a Presidência distribuiu a Proposição em regime ordinário para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, o projeto encaminhado pela Vereadora Janayna Gomes Silvino e está instruído com a devida exposição de motivos, sendo esse o documento necessário para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de

maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora Janayna Gomes Silvino, o presente Projeto de Lei Ordinária nº 93/2020 institui o sistema de acessibilidade nas praias da Orla do município de Itapoá denominado “praia para todos” e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhesse da justificativa:

[...]O presente Projeto de Lei visa dar o direito de todos ao acesso às praias do Município. O Estatuto da Pessoa com Deficiência consolidou direitos e liberdades fundamentais capazes de garantir a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência. De acordo com essa lei, a acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance para utilização, de forma segura e autônoma por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de espaços públicos e privados, sejam eles mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação. Portanto se faz necessário tal Projeto de Lei, assim, diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

Art. 209 [...]

§2º - A lei disporá sobre acesso aos bens e serviços coletivos pelos portadores de deficiência, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, instituindo normas de construção de logradouros e edifícios públicos, para garantir-lhes acesso adequado. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, a importância do presente projeto ao cumprimento pelo Município de Itapoá dos requisitos de acessibilidade previstos na Lei n. 13.146/2015:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

[...]

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patri-

mônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. **(grifo nosso)**

A importância da observância pelo Poder Público acerca dos requisitos de acessibilidade ganhou especial contorno a partir da Lei da Inclusão (Lei n. 13.146/2015), bem como em face da alteração promovida pela citada lei no texto da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) que prevê a prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública a conduta consistente em “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 93/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de dezembro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>